

## **PEC 215: da inconstitucionalidade à irrevogabilidade de direitos indígenas adquiridos**

**(PEC 215: the unconstitutionality of irrevocability the indigenous rights acquired)**

**Beatriz Polachini<sup>1</sup>; Isabela Natani Ferreira<sup>2</sup>; Patrícia Alves Martins dos Santos<sup>3</sup>**

<sup>1</sup>Faculdade de Direito de Franca - Franca/SP  
bia\_polachini@hotmail.com

<sup>2</sup>Centro Universitário UNIFAFIBE - Bebedouro/SP  
inataniferreira@gmail.com

<sup>3</sup>Centro Universitário UNIFAFIBE - Bebedouro/SP  
patricia\_amsantos@hotmail.com

**Abstract.** *The article addresses the issue of Constitutional Amendment Proposal 215/2000 which aims to change the competence to carry out the demarcation of indigenous lands, taking it to the executive branch and transferring it to the Legislature. Deals with the original right of indigenous peoples to land rights and the issue of changing such competence, given that many lands are no longer marked by involving conflicts of economic interest and particularly with the members of the National Congress, and the need of the demarcation process and approval of the land in order to protect the environment and the existence and preservation of the culture of indigenous peoples.*

**Keywords.** *Indian people; Demarcation of indigenous lands; Competence modification.*

**Resumo.** *O artigo aborda a questão da Proposta de Emenda Constitucional 215/2000 que tem como objetivo alterar a competência para realização de demarcações de terras indígenas, tirando-a do Poder Executivo e transferindo-a para o Poder Legislativo. Trata sobre o direito originário dos povos indígenas ao direito a terra e a problemática em alterar a referida competência, tendo em vista que muitas terras deixarão de ser demarcadas por envolver conflitos de interesse econômico e particular por parte dos membros do Congresso Nacional, e sobre a necessidade do processo de demarcação e homologação das terras como forma de proteger o meio ambiente e a existência e preservação da cultura dos povos indígenas.*

**Palavras-chave.** *Povos indígenas; Demarcação de terras indígenas; Modificação de competência.*

## Introdução

A Constituição Federal de 1988 é considerada rígida, pela maioria dos doutrinadores, por ser difícil de ser modificada. Atualmente, o único meio de se modificar a Carta Magna é por meio das Emendas Constitucionais. As propostas de emendas à Constituição possui um processo complexo, na qual só podem ser apresentadas pelas pessoas elencadas no rol do artigo 60 da Carta Magna, quais sejam, o Presidente da República, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou dos Senadores e por mais da metade das Assembleias Legislativas. Ademais, além do aludido rol restrito de legitimados à propositura, para ser aprovada, a mesma precisa receber três quintos dos votos, em dois turnos, em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Além do processo para modificar a Constituição Federal ser um caminho complexo, não são todos os dispositivos constitucionais e direitos por ela previstos que podem ser alterados. São as chamadas cláusulas pétreas ou limites circunstanciais. Prevê o parágrafo quarto do artigo 60 da Constituição que não podem ser objeto de propostas tendentes a abolir a separação de Poderes, o voto direto, secreto, universal e periódico, a forma federativa de Estado e os direitos e garantias individuais.

É neste aspecto que a PEC 215/2000, objeto deste estudo, ganha relevância. Pois ao propor que a competência para demarcar e homologar as terras indígenas passe do Poder Executivo para o Poder Legislativo fere uma das cláusulas pétreas que é a separação de Poderes, como também fere os direitos e garantias individuais dos indígenas, pois os cidadãos originários recebem proteção e tem seus direitos garantidos pela Constituição Federal, em seu artigo 231, bem como no artigo 5º, onde os direitos e garantias individuais principalmente encontram-se, embora estejam presentes em outros artigos do ordenamento jurídico. Referida Proposta de Emenda à Constituição, ao afrontar dispositivos constitucionais, torna-se inconstitucional, por isso, caso seja aprovada, não só poderá, mas deverá ser objeto de uma ação de controle de inconstitucionalidade, prevista no artigo 102, I, "a" da Constituição Federal.

A demarcação e a homologação das terras indígenas são de suma importância, principalmente, para a preservação da cultura indígena e para a existência desses povos, visto o presente confronto pelas terras tradicionalmente ocupadas pelas tribos, que acabam gerando diversas mortes e, na maioria esmagadora dos casos, os lesados são os indígenas.

## **1. Emenda constitucional: forma de alteração do texto constitucional**

As Emendas Constitucionais são espécies normativas, elencadas no artigo 59 da Constituição Federal de 1988, que possuem como objetivo alterar o texto constitucional. Conforme acima exposto, encontram-se previstas no artigo 60 da Constituição Federal e deparam-se com limites materiais, circunstâncias e temporais, além de possuírem um procedimento formal específico.

As Propostas de Emendas Constitucionais (PEC) poderão ser apresentadas por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, pelo Presidente da República e por mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação. A regra é que a proposta inicia-se na Câmara dos Deputados, no entanto, iniciará no Senado Federal quando for apresentada pelos Senadores.

Para que seja aprovada a PEC e, conseqüentemente, seja realizada a alteração no texto da Constituição, a proposta precisa ser discutida e votada, em dois turnos, em cada casa do Congresso Nacional, e obter três quintos dos votos dos respectivos membros. Depois de aprovada, será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. Não há veto ou sanção do Presidente da República na elaboração de uma emenda constitucional, portanto, uma vez aprovada, é promulgada pelas Casas do Congresso Nacional.

As emendas constitucionais encontram limites, ou seja, a Constituição Federal não pode ser alterada pelo Poder Constituinte Derivado de Reforma de maneira discricionária. Um desses limites é o limite circunstancial, que impede que a Constituição seja modificada na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Outro limite é o material, também denominado de cláusula pétrea. Este limite impossibilita que certas matérias previstas sejam abolidas ou alteradas no sentido de diminuir seu alcance, tais matérias são: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. O último limite com que as Emendas Constitucionais se deparam é o limite temporal, que assegura que quando uma Proposta de Emenda à Constituição for rejeitada (não atingiu o quórum necessário para aprovação) ou prejudicada (perdeu o objeto) não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Antigamente, a Constituição Federal podia ser alterada por meio das chamadas emendas constitucionais de revisão. As referidas emendas encontram-se previstas no artigo 3º do ADCT, que prevê que após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, será realizada a revisão constitucional pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral. Ao todo, foram realizadas cinco emendas constitucionais de revisão, mas hoje em dia não é mais possível alterar a Constituição Federal por meio delas. Atualmente, o único meio de modificar o texto constitucional é por meio das emendas constitucionais.

Portanto, a partir do exposto acima, pode-se concluir que o previsto na Constituição Federal pode ser modificado, seja para aumentar ou reduzir direitos, por meio de emendas constitucionais, no entanto, não são todos os dispositivos que são passíveis de alterações, pois as chamadas cláusulas pétreas (limites materiais) não podem ser modificadas.

## **2. Da demarcação de terras indígenas**

A Constituição Federal de 1988 garantiu direitos fundamentais aos povos indígenas, como o direito às terras e ao uso pelos indígenas. De acordo com a publicação do Conselho Indigenista Missionário Regional Sul – Equipe Florianópolis:

Sobre o direito à terra, a Constituição resgatou uma interpretação que já existia desde 1680, que trata do direito originário. Isso quer dizer que o direito dos povos indígenas sobre a terra já existe, ele vem em primeiro lugar. Isso quer dizer também que, ao provar que um lugar é tradicionalmente ocupado por uma comunidade indígena, não importa o que exista sobre a área, seja um parque florestal, seja uma propriedade particular, estes deixam de existir e a terra é devolvida à comunidade ou ao povo indígena.<sup>1</sup>

O direito originário dos povos indígenas às terras que ocupam foi reconhecido, primeiramente, pela Coroa Portuguesa, que editou diplomas legais, como o Alvará Régio de 1680, visando a realização do processo de colonização de forma a preservar os direitos territoriais dos indígenas. O citado diploma, juntamente com a Lei de 06 de junho de 1755, editada pelo Marquês de Pombal reconheceu aos indígenas o direito originário e

---

<sup>1</sup>CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL SUL – Equipe Florianópolis. *Ameaça aos Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pec2015/cartilha.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2016.

imprescritível sobre suas terras, posteriormente reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 231.

Ainda neste sentido, se faz necessário a leitura do que dispõe a Fundação Nacional dos Índios (FUNAI):

Terra Indígena (TI) é uma porção do território nacional, de propriedade da União, habitada por um ou mais povos indígenas, por ele(s) utilizada para suas atividades produtivas, imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e necessária à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Trata-se de um tipo específico de posse, de natureza originária e coletiva, que não se confunde com o conceito civilista de propriedade privada.

O direito dos povos indígenas às suas terras de ocupação tradicional configura-se como um direito originário e, conseqüentemente, o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas se reveste de natureza meramente declaratória. Portanto, a terra indígena não é criada por ato constitutivo, e sim reconhecida a partir de requisitos técnicos e legais, nos termos da Constituição Federal de 1988.

Ademais, por se tratar de um bem da União, a terra indígena é inalienável e indisponível, e os direitos sobre ela são imprescritíveis. As terras indígenas são o suporte do modo de vida diferenciado e insubstituível dos cerca de 300 povos indígenas que habitam, hoje, o Brasil.<sup>2</sup>

A demarcação das terras indígenas se faz necessário, pois contribui para a política de ordenamento fundiário dos Entes Federados, que se dá a partir dos incentivos fiscais e dos repasses de recursos federais destinados, de forma exclusiva, às terras indígenas. Além disso, garantem a diversidade étnica e cultural do país, tendo em vista que a preservação dos direitos territoriais dos indígenas garante a proteção da cultura dos povos originários, que são a base da cultura do Brasil. Também garantem a conservação ambiental visto que contribui para a proteção da biodiversidade e do meio ambiente. Além do mais, a demarcação de terras é fundamental para a proteção dos povos indígenas isolados, que em razão da falta de contato com os demais povos brasileiros, se tornam extremamente vulneráveis à epidemias e doenças.

O Decreto nº 1775/96 regulamenta o processo de demarcação das terras indígenas, tal processo consiste em um meio administrativo que identifica e sinaliza o território ocupado pelos povos indígenas. De acordo com o Decreto acima referido, a competência para demarcação é do Poder Executivo e deve seguir as seguintes etapas:

---

<sup>2</sup> FUNAI. *Demarcação de Terras*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-26-02>>. Acesso em 05 de maio de 2016.

- i) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai;
- ii) Contraditório administrativo;
- iii) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça;
- iv) Demarcação física, a cargo da Funai;
- v) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra;
- vi) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República;
- vii) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra;
- viii) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai e
- ix) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai.<sup>3</sup>

Hoje, as terras indígenas demarcadas contabilizam um número de 462 terras e representam aproximadamente 12,2% do território nacional brasileiro. As terras indígenas demarcadas se concentram, principalmente, na Amazônia Legal, como consequência de um processo de reconhecimento iniciado na década de 1980, pela FUNAI, no entanto, encontram-se localizadas em todos os biomas brasileiros.

O parágrafo 1º do artigo 231 conceitua as terras ocupadas pelos indígenas como sendo aquelas terras habitadas em caráter permanente, fundamentais para a preservação dos recursos ambientais imprescindíveis ao seu bem-estar, a sua reprodução física e cultural, de acordo com seus costumes, usos e tradições e, também, utilizadas para suas atividades produtivas. De acordo com o artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal, as terras indígenas são bens da União e, ainda, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 231, são indisponíveis, inalienáveis e os direitos que recaem sobre elas são imprescritíveis. Portanto, apesar do parágrafo 2º do artigo 231 mencionar que os indígenas possuem a posse permanente e o usufruto exclusivo dos rios, lagos e riquezas do solo, existentes em suas terras demarcadas, elas são bens públicos, constituem patrimônio da União.

Portanto, é de competência da União realizar a demarcação das terras indígenas, além disso, cabe à ela proteger e fazer respeitar seus bens. Em contrapartida, é de competência da FUNAI garantir que os povos indígenas tenham a posse plena sobre suas terras e proteger os indígenas isolados.

---

<sup>3</sup> BRASIL. *Decreto 1775/96*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2016.

### 3. Da inconstitucionalidade da PEC 215

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 215/2000 foi apresentada pelo Deputado Almir de Sá no dia 28 de março de 2000 à Câmara dos Deputados, visando modificar a competência do Poder Executivo para o Poder Legislativo quanto ao poder de ratificar as demarcações de terras indígenas já finalizadas e de homologar as demarcações em trânsito.

Sendo assim, a proposta acrescentaria ao artigo 49, o inciso XVIII, modificaria o parágrafo quarto e acrescentaria o parágrafo oitavo ao artigo 231, ambos da Constituição Federal. Os referidos artigos passariam a ter as seguintes redações:

Art. 49 É de competência exclusiva do Congresso Nacional:  
[...]  
XVIII – aprovar a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e ratificar as demarcações já homologadas;

Art. 231.  
[...]  
§ 4º As terras de que trata este artigo, após a respectiva demarcação aprovada ou ratificada pelo Congresso Nacional, são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.  
[...]  
§ 8º Os critérios e procedimentos de demarcação das Áreas Indígenas deverão ser regulamentados por lei.<sup>4</sup>

Diante das alterações ora expostas, é necessário recordar o artigo 60, parágrafo quarto, da Constituição Federal que trata sobre as cláusulas pétreas, ou seja, matérias previstas na Constituição Federal que não podem ser modificadas pelo Poder Constituinte Reformador, são os limites materiais por ele encontrado. Segue a letra da referida disposição legal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:  
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
I - a forma federativa de Estado;  
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;  
III - a separação dos Poderes;  
IV - os direitos e garantias individuais.

<sup>4</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 24 de maio de 2016.

É no confronto com o disposto no artigo 60, parágrafo quarto, incisos III e IV que reside a inconstitucionalidade da PEC 215/2000, pois ao propor que a competência para homologar e ratificar as demarcações de terras indígenas passe a ser do Congresso Nacional, fere a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

De acordo com o que estabelece o artigo 2º da Constituição Federal de 1988, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos entre si. A harmonia entre os poderes é de extrema importância para garantir o Estado Democrático de Direito, por isso, qualquer interferência de um poder em relação a outro resulta em inconstitucionalidade. E é exatamente o que ocorrerá no caso da citada PEC, ao transferir a competência do Poder Executivo para o Poder Legislativo.

Os direitos e garantias individuais apesar de estarem concentrados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, nele não se esgotam, portanto, podem ser encontrados em outros artigos constitucionais. É o caso dos direitos indígenas. O artigo 231 da Constituição Federal estabelece os direitos e a proteção aos povos indígenas, portanto, também não pode ser alterado por uma proposta de emenda constitucional.

O citado artigo prevê que compete à União demarcar e proteger as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas. Sendo assim, é indiscutível que a Constituição estabelece que o Poder Executivo é o responsável pela manutenção e proteção destas terras. Além do mais, ao transferir a competência para o Congresso Nacional, os indígenas terão seu direito a terra nitidamente violado, pois terão o acesso reduzido, em razão de existir no Congresso Nacional uma Bancada Ruralista, que não representa os interesses indígenas e possui interesse econômico em que as terras não sejam demarcadas, protegendo, dessa forma, interesses próprios e de diversos fazendeiros que os elegeram. É importante mencionar o que foi dito pelo Conselho Indigenista Missionário Regional Sul – Equipe Florianópolis sobre o assunto:

Passar a responsabilidade da demarcação das terras aos deputados seria o mesmo que dizer que os indígenas não possuem o direito originário. Porque os deputados iriam fazer negociações em cada demarcação, dizer se uma



terra pode ou não ser demarcada. Todos sabemos que direitos não se negociam, se cumprem.<sup>5</sup>

É imperscrutável que a PEC 215/2000 mostra-se inconstitucional, pois sua proposta viola não só a separação de Poderes prevista pela Constituição Federal, como também os direitos assegurados aos povos indígenas. Neste sentido, se manifestou o Ministro José Eduardo Cardozo, durante uma reunião realizada pela Comissão Nacional de Política Indigenista: "A eventual aprovação da PEC 215 configura violação tanto à separação de poderes quanto aos direitos individuais dos indígenas, que são cláusulas pétreas na Constituição brasileira".<sup>6</sup>

Ademais, a aprovação da PEC também acarretará a alteração do Decreto 1775 de 1996 que define como será realizado o procedimento de demarcação das terras indígenas. A própria proposta prevê que a modificação será feita por meio de Lei Ordinária. Isso quer dizer que serão os Deputados que farão a lei determinando como serão realizadas as demarcações.

Por isso, caso seja aprovada pelo Congresso Nacional, será passível de ser objeto de uma Ação Direita de Inconstitucionalidade, para que seja declarada inconstitucional e perca seus efeitos, de modo que seja preservado os direitos indígenas e a separação tripartite de Poderes. Atualmente, a PEC aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), seguiu para a Comissão Especial de Redação, criada pelo presidente da Câmara dos Deputados, para que seja elaborado o texto a ser votado. Se o texto final for aprovado pela Comissão Especial, seguirá para a votação pelas Casas Legislativas.

#### **4. O retrocesso nas demarcações**

Segundo os dados da FUNAI, a Presidente Dilma homologou 18 terras indígenas entre 2011 e 2015. Em 2011 foram três terras indígenas homologadas, em 2012 foram sete, em

---

<sup>5</sup> CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL SUL – Equipe Florianópolis. *Ameaça aos Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Meio Ambiente*. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pec2015/cartilha.pdf>>. Acesso em 03 de maio de 2016.

<sup>6</sup> PORTAL BRASIL. *PEC 215 é inconstitucional*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/pec215-e-inconstitucional-alerta-ministerio-da-justica>>. Acesso em 06 de maio de 2016.

2013 apenas uma área foi homologada como terra indígena, em 2014 não houve nenhuma homologação e, por último, em 2015, foram homologadas sete terras.<sup>7</sup>

As últimas terras homologadas pela Presidente Dilma, antes de seu afastamento, ocorreram no dia 02 (dois) de maio de 2016, que foram as reservas de Piaçaguera e Pequizal do Naruvôtu, localizadas, respectivamente, em Peruíbe/SP e em Canarama e Gaúcha do Norte/MT<sup>8</sup>. Com esses dois últimos decretos, contabilizam três terras homologadas em um único mês. Flávio Chiarelli<sup>9</sup>, presidente da FUNAI, diz, a respeito dos decretos de homologação, que: "esses decretos de homologação são importantes para garantir a territorialidade das comunidades diretamente interessadas e demonstram que o Governo Federal está empenhado na efetivação dos direitos dos povos indígenas".

No entanto, não se pode afirmar que o presidente interino Michel Temer tem a mesma preocupação em garantir e efetivar os direitos dos povos indígenas, principalmente no que se refere ao direito a terra. O governo do presidente interino já se manifestou afirmando que pretende rever os decretos homologados pela Presidente Dilma.

No dia 12 (doze) de maio do presente ano, Michel Temer assinou uma medida provisória que atribui ao Ministério da Educação e Cultura a demarcação de terras de quilombolas. A pasta encontra-se com Mendonça Filho, atual Ministro do Ministério da Educação e Cultura, que é filiado ao partido DEM-PE. O referido partido é ligado aos interesses do agronegócio e dos ruralistas, motivo suficiente para crer que há grandes chances de decretos homologatórios serem revogados, e novas terras não serem demarcadas.

Os povos indígenas, com receio de futuros retrocessos nas demarcações de terras tradicionais, estão realizando atos em frente ao Palácio do Planalto. Denunciam o golpe sofrido pela Presidente Dilma Rousseff e rejeitam os possíveis retrocessos por meio de cartazes, rituais, danças e cantos. O Conselho Indigenista Missionário (CIMI), em uma nota, pronunciou:

[...] que Temer pretende revogar atos administrativos de demarcação de terras indígenas publicados no governo Dilma(...) Temer parece disposto a ser ainda mais subserviente e servil aos interesses financeiros dos

---

<sup>7</sup>RODRIGUES, Alex. *Presidenta Dilma homologa mais duas terras indígenas*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/presidenta-homologa-mais-duas-terras-indigenas>>. Acesso em 10 de maio de 2016.

<sup>8</sup> *Ibid.*

<sup>9</sup> PORTAL VERMELHO. *Dilma publica decreto de homologação de terras indígenas*. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/262522-1>>. Acesso em 11 de maio de 2016.

conglomerados empresariais, de capital nacional e internacional, representados pela bancada ruralista, pela Confederação Nacional da Agricultura e pelo Instituto Pensar Agro. Para estes, a Constituição e o povo brasileiro são o que menos importa.<sup>10</sup>

É inegável a importância de que as terras demarcadas e homologadas permaneçam como estão e que novas terras sejam reconhecidas como de direito dos indígenas, pois cada vez mais há necessidade de preservar o meio ambiente, o ambiente natural e tradicional que esses povos vivem e, como consequência, preservar a existência desses povos e de suas culturas e tradições. Com a demarcação e homologação, esses direitos são reconhecidos e preservados, por isso é tão importante que não haja retrocessos e, sim, avanços, com cada vez mais terras reconhecidas como de direito dos povos indígenas.

Neste diapasão, se faz importante analisar o que são direitos humanos nos dizeres de Herkenhoff:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.<sup>11</sup>

Os direitos indígenas são fundamentais para sua existência e sobrevivência, portanto, não resta dúvidas que devem ser preservados. Por último, como uma segunda análise, é fundamental analisar outro conceito, trazido por Alexandre de Moraes:

É o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito à sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio de poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.<sup>12</sup>

---

<sup>10</sup> REDE BRASIL ATUAL. *Indígenas protestam em Brasília contra retrocessos de Temer*. Disponível em: < <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/05/indigenas-protestam-em-brasilia-contra-retrocessos-de-temer-9196.html>>. Acesso em 10 de maio de 2016

<sup>11</sup> HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1994. v.1, p. 104.

<sup>12</sup> MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1997, p. 89.

Sendo assim, não há como não defender a proteção dos direitos indígenas. Eles, além de fundamentais, se mostram imprescindíveis para a vida dos silvícolas, garantindo que a existência destes povos seja digna e oferecendo-lhes condições mínimas de sobrevivência.

## **Conclusão**

Não há como negar que Proposta de Emenda Constitucional 215 de 2000 é inconstitucional. É nítido que viola o Princípio da Separação de Poderes assegurado pelo artigo 2º da Constituição Federal, que dispõe que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Por ser harmônico um Poder não pode prevalecer sobre o outro e nem interferir no seu funcionamento.

O artigo 231 da Constituição Federal prevê que compete a União realizar a demarcação das terras ocupadas pelos indígenas, bem como, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens. E, ainda, o artigo 20, XI, assegura que as terras ocupadas pelos indígenas serão bens da União, ou seja, são bens da União, mas que são de posse indígena, tendo estes povos, o usufruto exclusivo do solo, dos rios e lagos existentes nas terras demarcadas, de acordo com o que prevê o parágrafo segundo do artigo 231. Portanto, a proposta de alterar a competência afronta o referido dispositivo legal, o que a torna inconstitucional.

Além disso, fere também os direitos e garantias individuais dos povos indígenas, pois, como já mencionado, os direitos e garantias individuais não se exaurem no artigo 5º da Constituição Federal. Um exemplo disso é o próprio artigo 231, que dispõe sobre os direitos indígenas e, por tratar dos direitos pertencentes aos povos indígenas, não podem ser objeto de uma PEC, ou seja, não podem sofrer alteração pelo Poder Constituinte Derivado de Reforma.

É nítido que caso a PEC seja aprovada os indígenas terão seu direito a terra quase que suprimido, pois a demarcação de terras indígenas confronta o interesse da Bancada Ruralista existente no Congresso Nacional, que, importa-se dizer, possui um número relativamente alto. Por essa razão, dificultarão a demarcação de novas áreas e analisarão as áreas já demarcadas.

É incontestável que o processo de demarcação se mostre fundamental, pois os povos indígenas precisam receber proteção por parte do Governo, já que diariamente tem seus direitos violados e constantemente ameaçados por pessoas que possuem interesses econômicos em suas terras. Aprovar essa modificação de competência seria um enorme

retrocesso aos direitos indígenas e uma grande ameaça a sua existência e a preservação de sua cultura.

Por esta razão, caso a PEC 215/2000 seja aprovada pelo Congresso Nacional, deverá ser alvo de uma ação direta de inconstitucionalidade, com o objetivo de preservar os direitos indígenas sobre a terra e proteger a cultura deste povo que estará mais ameaçada.

## Referências

BRASIL. *PEC 215/2000*. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19ABR2000.pdf#page=69>>. Acesso em 24 de maio de 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 24 de maio de 2016.

BRASIL. *Decreto 1775/96*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm)>. Acesso em 20 de maio de 2016.

CAGNI, Patrícia. *Revisão na demarcação de terras ameaça áreas indígenas*. Disponível em: <<http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/indios-correm-risco-de-revisao-em-decretos-de-demarcacao-de-terras/>>. Acesso em 10 de maio de 2016.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL SUL – Equipe Florianópolis. *Ameaça aos Direitos dos Povos Indígenas, Quilombolas e Meio Ambiente*. Agosto de 2015, 2. ed. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/pec2015/cartilha.pdf>> . Acesso em 03 de maio de 2016.

FUNAI. *Demarcação de Terras*. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-24-32>>. Acesso em 05 de maio de 2016.

HERKENHOFF, João Baptista. *Curso de direitos humanos*. São Paulo: Acadêmica, 1994. v.1.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1997.

REDE BRASIL ATUAL. *Indígenas protestam em Brasília contra retrocessos de Temer*. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2016/05/indigenas-protestam-em-brasilia-contr-retrocessos-de-temer-9196.html>>. Acesso em 10 de maio de 2016.

PENSANDO O DIREITO. *PEC 215 é inconstitucional, viola separação de poderes e direitos individuais dos indígenas*. Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/2013/10/07/pec-215-e-inconstitucional-viola-separacao-de-poderes-e-direitos-individuais-dos-indigenas-diz-ministro-cardozo/>>. Acesso em 03 de maio de 2016.

PORTAL BRASIL. *PEC é inconstitucional*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2013/10/pec215-e-inconstitucional-alerta-ministerio-da-justica>>. Acesso em 06 de maio de 2016.

PORTAL VERMELHO. *Dilma publica decreto de homologação de terras indígenas*. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/262522-1>>. Acesso em 11 de maio de 2016.

REDE CERRADO. *Para juristas, PEC é inconstitucional*. Disponível em: <<http://www.redecerrado.org.br/index.php/sala-de-imprensa/noticias/216-para-juristas-pec-215-e-inconstitucional>>. Acesso em 06 de maio de 2016.

RODRIGUES, Alex. *Presidenta Dilma homologa mais duas terras indígenas*. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/presidenta-homologa-mais-duas-terras-indigenas>>. Acesso em 10 de maio de 2016.

SILVA, Marcelo Guimarães da Rocha e. *Direitos humanos no Brasil e no mundo*. São Paulo: Método, 2002.

SOARES JUNIOR, Waldemir. *PEC 215. Uma guerra inconstitucional e ruralista*. Disponível em: <<http://www.vermelho.org.br/noticia/246881-10>>. Acesso em 03 de maio de 2016.

*Recebido em 13/09/2016*

*Aprovado em 30/11/2016*